

Registro: 2020.0000493282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000905-30.2017.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelado ELIAS VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes MAURICIO GOMES e SONIA MARIA GOMES, Apelados RODOVIAS DAS COLINAS S.A. e SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos recursos e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 16.277

APELAÇÃO N° 1000905-30.2017.8.26.0248 COMARCA: INDAIATUBA (3ª VARA CÍVEL)

APELANTES: ELIAS VIEIRA DE SOUZA, MAURICIO GOMES e SONIA

MARIA GOMES

APELADOS: ELIAS VIEIRA DE SOUZA, MAURICIO GOMES, SONIA MARIA

GOMES, RODOVIA DAS COLINAS S/A e SOMPO SEGUROS S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão em rodovia entre automóvel e motocicleta - Morte do condutor da motocicleta - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelos genitores da vítima contra o condutor do automóvel e a concessionária que administra a rodovia - Denunciação da lide de seguradora - Sentença de procedência em relação ao condutor do automóvel, de procedência da denunciação da lide e de improcedência da ação em relação à concessionária - Apelos dos autores e do réu condutor do automóvel - Controvérsia atinente a responsabilidade civil de concessionária de serviço público - Competência recursal de uma das Câmaras da Seção de Direito Público - Artigo 5º da Resolução 623/2013 - Súmula 165 do Tribunal de Justiça - Recursos não conhecidos, com determinação de redistribuição

A sentença de fls. 497/503, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação em relação ao réu Elias Vieira de Souza, condenando-o "a) pagar à parte autora o valor de R\$ 16.076,00, a título de danos materiais, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do evento danoso; b) pagar à parte autora o valor de R\$ 200.000,00, a título de danos morais, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da presente sentença". Julgou também procedente a denunciação da lide ("acolho a denunciação da lide para condenar a seguradora Sompo Seguros S/A a ressarcir os valores que vierem a ser desembolsados pela segurada, nos termos do contrato entre elas firmado, relativamente à condenação a que foi aqui submetida, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do desembolso") e improcedente a ação em relação à ré Rodovias das Colinas S/A, concluindo que "Ante os documentos de fls. 482/490, concedo ao requerido Elias Vieira de Souza os benefícios da Justiça Gratuita" e que "em razão da sucumbência, condeno o réu Elias Vieira de Souza ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observada a norma prevista pelo artigo 98, §3°, do mesmo diploma, por tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deverá a parte autora ainda arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do Rodovias das Colinas S/A, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil, observada a norma prevista pelo artigo 98, §3°, do mesmo diploma, por tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita".

Opostos embargos de declaração (fls. 505/509), foram eles

acolhidos: "Tem razão a parte embargante, tendo em vista que não houve manifestação, na sentença recorrida, acerca do salvado. No entanto, ao analisar o documento de fl. 17, verifico que o bem se encontrava alienado ao Banco Bradesco S.A., e das quarenta e oito parcelas, somente dezenove haviam sido pagas (fl. 03). Assim, com relação ao valor a ser pago a título de danos materiais, constante do item a, de fl. 502, deverá ser objeto de depósito judicial, com a necessidade de intimação do Banco Bradesco S.A, a fim



de possibilitar a apuração do débito pendente, e relativo ao contrato firmado entre aquela instituição financeira, e o falecido, e posterior regularização da documentação do salvado, que deverá ser transferida pelo Banco Bradesco, que, por ser fiduciário, detém a propriedade resolúvel do veículo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para, com efeitos infringentes, determinar que o valor relativo à condenação por danos materiais seja depositada, pela parte embargante, em conta judicial, vinculada a este feito, e, determino a intimação do Banco Bradesco financiamentos S.A., CNPJ nº 07.207.996/0001-50, por oficio, para que tome ciência dos fatos apurados neste feito, e apresente planilha atualizada do débito inadimplido, referente ao contrato nº 001 43.6.965142-2, e para que proceda à regularização da documentação do salvado, a fim de que seja transferido à embargante, condicionando a regularização, e entrega do bem, ao levantamento do valor a ser depositado pela empresa Sompo Seguros S.A.. Com relação aos demais valores, inclusive, eventual sobra decorrente da quitação do contrato de financiamento com alienação fiduciária, deverá ser objeto de cumprimento de sentença" (fl. 510).

Apela o réu Elias Vieira de Souza (fls. 512/524) buscando a reforma integral da sentença e, em caráter sucessivo, a redução do valor da indenização e que seja fixada em forma de pensão, evitando-se o enriquecimento ilícito, além de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, lealdade e boa-fé.

Os autores também apelam, em caráter principal (fls. 526/532) e adesivamente (fls. 542/549), postulando, em síntese, a reforma da sentença para que os réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais da forma requerida na inicial, bem como dos encargos de sucumbência.

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 536/541, 552/557, 558/571, 572/579, 582/589 e 591/595).

Na sequência, foi comunicada a celebração e acordo entre os autores e a seguradora denunciada (fls. 597/601 e 603/604).

É o relatório.

Os apelantes e apelados Maurício Gomes e Sonia Maria Gomes ajuizaram ação contra Elias Vieira de Souza e AB Colinas - Rodovia das Colinas alegando, em síntese, que em 3 de julho de 2016 seu filho Marcos Vinicius Gomes faleceu devido a acidente sofrido na SP 75, km 53,100, que o acidente ocorreu porque o primeiro réu dormiu enquanto conduzia seu carro, tendo perdido o controle do veículo, atravessado o canteiro central e colidido com a motocicleta dirigida pela vítima fatal, e que há responsabilidade da segunda ré, pois não havia defensas metálicas entre uma pista e outra, o que teria evitado a travessia do automóvel do primeiro réu em direção à pista em que trafegava a motocicleta.

Requereram a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais nos valores



respectivos de R\$ 500.000,00 e R\$ 16.076,00.

A controvérsia trazida na petição inicial envolve discussão acerca da responsabilidade civil também da concessionária apelada pelos danos decorrentes de acidente de trânsito em razão da alegada deficiência no serviço prestado, ante a ausência de "defensas metálicas entre uma pista e outra", o que enseja o reconhecimento de que a competência recursal, bem como para apreciação da transação, é de uma das Câmaras da Seção de Direito Público, consoante dispõem a nova redação do artigo 5°, item III.15 da Resolução nº 623/2013: "III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público" e a Súmula 165 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público".

Sobre a matéria, comportam destaque os seguintes precedentes do Colendo Órgão Especial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Incidente suscitado pela 26ª Câmara de Direito Privado, em sede de apelação redistribuída por ordem da 9ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso sob o entendimento de incompetência para apreciação da respectiva matéria - Indenização por danos materiais, em decorrência de acidente havido em rodovia, por conta de objeto metálico na pista - Falta de fiscalização, manutenção e conservação pela empresa concessionária - Tema relacionado à responsabilidade civil do Estado, regida pelo Direito Público - Aplicação da Súmula 165 do TJ-SP - Encaminhamento dos autos à 9ª Câmara de Direito Público (Conflito de Competência Cível nº 0014623-74.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Vico Mañas, 04.6.2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada em ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente havido em rodovia pela existência de óleo na pista. Conflito suscitado pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por entender que a matéria não é da competência da Seção de Direito Privado, por se tratar de responsabilidade civil do Estado. Cabimento. Indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente havido em rodovia, por conta da existência de óleo na pista. Falta de fiscalização, manutenção e conservação. Tema relacionado à responsabilidade civil do Estado, regida pelo Direito Público. Aplicação da Súmula 165 TJ/SP. Conflito procedente para determinar o encaminhamento dos autos à 12ª Câmara de Direito Público (Conflito de Competência Cível nº 0005012-97.2020.8.26.0000, Relator

Desembargador James Siano, 06.5.2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização. Veículo que se envolveu em acidente por (suposta) falha na sinalização de obras em rodovia. Responsabilidade atribuída à concessionária de serviços públicos. Competência recursal que, nesse caso, deve ser definida nos termos do inciso I.7, "b", do art. 3°, da Resolução n° 623/2013, que prevê



a competência da Seção de Direito Público para "Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público". Precedentes. Conflito procedente. Competência da 3ª Câmara de Direito Público (Conflito de Competência nº 0052790-97.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues, 12.2.2020)

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer dos recursos, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator